

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006069045

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 300/2020

## 1. Histórico

O **Centro de Ensino de Período Integral Santa Terezinha** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Domiciano Peixoto, N. 29, Centro em Itapaci/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Santa Terezinha** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 557 de 25 de agosto de 2016, com **vigência até 31 de dezembro de 2019**, obteve também a mudança de denominação de "**Escola Estadual Santa Terezinha**" para "**Centro de Ensino em Período Integral Santa Terezinha**" por meio da Resolução CEE/CEB N. 274 de 30 de maio de 2018.

A unidade conta com salas de secretária, direção, coordenação, professores, 11 salas de aula, banheiros masculinos e femininos para os alunos e banheiros para funcionários, depósito para material limpeza, cozinha, almoxarifado, auditório para eventos culturais.

Biblioteca em uma sala ampla com o acervo à disposição de toda a comunidade escolar durante o horário de funcionamento.

O número de alunos por sala está de acordo com o que preconiza a Lei complementar N. 26/1998.

O Álvaro da Vigilância Sanitária estava vigente quando o processo foi protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação. Em relação ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros foi apresentada declaração informando que foi enviado ofício para Superintendência de Infraestrutura solicitando verbas para realização do Projeto exigido pelo departamento.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO N° 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Observa-se, no entanto, no Art. 50 do Regimento Interno, o registro impróprio da decisão do Conselho de Classe como soberano. O mesmo ocorre por duas vezes no PPP.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende

plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.
2. Dos 21 professores, 3 ministram componentes curriculares diferentes de sua formação, 1 é formado em engenharia civil e ministra matemática.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Centro de Ensino de Período Integral Santa Terezinha** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Domiciano Peixoto, N. 29, Centro em Itapaci/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- Adequar o PPP e o Art. 50 do Regimento Interno que tratam da decisão do Conselho de Classe como soberano.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar ou nova justificativa.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 29 dias do mês de abril de 2020.

**Orestes dos Reis Souto**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ORESTES DOS REIS SOUTO, Conselheiro (a)**, em 29/04/2020, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000012555968 e o código CRC 7DF5D29D.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006069045



SEI 000012555968